



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.903396/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.744 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.
HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a existência do direito creditório como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, homologa-se a declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 1º Trimestre de 2003, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$37.245,46 por meio das Declaração de Compensação 04306.10027.180603.1.3.04-0962.

A DRF Curitiba/PR, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fls. 4) não homologando a compensação declarada tendo em vista que a inexistência do crédito utilizado. Afirma ainda que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF indicado e discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada do despacho decisório em 03/12/07, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 02/01/08, alegando os seguintes pontos:

- a) argúi que quitou um débito de R\$ 78.735,96 de PIS do mês de março/2003, calculado com base na sistemática não-cumulativa, mediante recolhimento de R\$ 20.369,54 efetuado por Darf e por compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 (valor originário de R\$ 56.693,35) nos autos do PAF nº 10980.003761/2003-31;
- b) após recalcular o PIS devido na sistemática mista a que se submete sua atividade (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, XI), constatou que o valor devido era de R\$ 39.352,32, com o que restou um excesso de pagamento de R\$ 39.383,64;
- c) esse direito creditório foi utilizado na compensação declarada nos autos (R\$ 2.138,18) e nos PER/DCOMPs nºs 06433.29624.120703.1.3.04-3974 (R\$ 35.444,69) e 08899.18809.150803.1.3.04-4874 (R\$ 11.800,77);

A DRJ de Curitiba/PR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório conforme **Acórdão nº 06-26.769** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tendo sido reconhecido em parte do direito creditório indicado pela interessada, é de se homologar a compensação declarada até o limite desse crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, que em síntese busca demonstrar que os

cálculos da apuração do direito creditório utilizados no presente processo são derivados da combinação de recolhimentos efetuados por meio de DARFs e por intermédio do saldo credor remanescente do PAF 10980.003.761/2003-31. Alega ainda a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme descrito no relatório, a Recorrente pleiteou a compensação de débito de PIS com suposto direito creditório oriundo de pagamento a maior ou indevido. Em seguida a DRF de Curitiba não homologou o pedido tendo em vista que o referido DARF não foi encontrado nos sistemas da Receita. Diante desta negativa, a Recorrente apresenta sua manifestação de inconformidade explicando que na verdade o direito creditório seria derivado da composição de pagamentos efetuados e créditos remanescentes do Processo Administrativo Fiscal nº 10980.003761/2003-31. A DRJ de Curitiba entendeu que de fato houve um erro, mas que ao efetuar sua análise nos cálculos envolvidos na apuração, entendeu que somente teria direito ao crédito no valor de R\$440,52. Vejamos o que este relator extraiu desta análise efetuada pela DRJ e dos argumentos apresentados pelo Recurso Voluntário.

Inicialmente cabe relembrar que estamos tratando da compensação de débito de PIS na competência de março de 2003 no valor de R\$2.138,18.

A DRJ verificou que o valor total devido de PIS para a competência março de 2003, após retificações da DCTF, seria de R\$43.997,19 tal qual indicado pela Recorrente em seu Recurso. Para quitar este débito foram utilizados os seguintes valores: uma parcela no valor de R\$19.929,02 inserida no DARF de R\$20.369,54; o DARF de R\$5.085,11; e outra parcela de R\$ 0,28 inserida no DARF de R\$15,07. Estes recolhimentos proporcionavam um valor parcial de R\$25.014,41 para quitar parte do débito total declarado em DCTF. Repare que do DARF de R\$20.369,54 restou um saldo de R\$440,52, que tanto a recorrente quanto a DRJ concordam, e que seria utilizado em parte da compensação do presente processo.

Agora passemos à análise do imbróglgio relacionado com o PAF 10980.003761/2003-31. A outra parte do débito de PIS de março de 2003 (R\$18.982,78) foi quitado com créditos oriundos de saldo negativo de CSLL. Neste ponto não há divergências de entendimento entre a decisão de piso e a recorrente. Contudo, a parte que gerou o litígio refere-se ao crédito que se encontrava no citado processo. Enquanto a Recorrente entende que o saldo credor antes de quitar o débito era de R\$58.366,42, a DRJ entendeu que seria somente o valor que foi efetivamente compensado, qual seja, R\$18.982,78.

Na análise dos dados do PAF 10980.003761/2003-31, juntados ao presente processo nas e-fls 144 a 162, pude verificar nas informações constantes da tela do SIEF (e-fl 156) que houve o deferimento total do valor pleiteado de R\$221.995,88, referente ao crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ e CSLL. Deste total, após a dedução dos valores compensados, permaneceu um saldo credor de R\$39.035,10. Portanto, entendo que assiste razão à Recorrente.

Com isso, em razão do respeito ao princípio do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material, voto por homologar a totalidade do débito de R\$2.138,18 presente no processo sob análise com a ressalva de que a unidade de origem deve analisar se o saldo remanescente de R\$39.035,10 constante da e-fl 156 não foi utilizado para compensações de outros débitos da recorrente.

Portanto, havendo o crédito favorável ao contribuinte deve-se homologar a compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva